



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Ementário de Jurisprudência

896

30/09 a 04/10/2013

### Sumário

<b>Direito Administrativo</b> .....	<b>3</b>
Servidor público. Mérito do ato administrativo. Demissão. Reforma pelo Poder Judiciário. Teoria dos motivos determinantes.	3
Concurso público. Preferência na escolha de lotação. Ordem de classificação no concurso. Não observância. Convocação da Administração antes de oportunizada a escolha das vagas pelos primeiros classificados. Violação de princípios constitucionais.	3
Conselho Administrativo. Crea. Atividade básica. Fabricação de doces, bombons e balas. Produtos de laticínios. Inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Inexigibilidade.	4
Mudança do regime jurídico: celetista. Estatutário. FGTS. Levantamento de saldo das contas vinculadas. Possibilidade.	4
<b>Direito Civil</b> .....	<b>6</b>
Responsabilidade civil subjetiva. Acidente em rodovia federal. Má conservação da pista. Omissão do DNIT. Indenização por danos materiais.	6
Ação de usucapião. Imóvel de propriedade da Caixa Econômica Federal. SFH. Impossibilidade.	6
Responsabilidade do Estado. Prisão preventiva. Legalidade. Direito à indenização por danos morais e materiais. Nexo de causalidade. Existência. Erro na qualificação indireta do acusado. Excesso de prazo.	6
<b>Direito do Consumidor</b> .....	<b>7</b>
Contrato bancário. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juros remuneratórios. Aplicação da TR. Comissão de permanência. Incidência no período de inadimplência. Não cumulação com outros encargos.	7



<b>Direito Penal</b> .....	<b>9</b>
Crime ambiental. Dano direto à unidade de conservação. Parque Nacional da Serra da Canastra. Direito à preservação do meio ambiente. Direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade.	9
Uso de documento falso. Desclassificação para o crime de fraude a ato de procedimento licitatório. Aplicação do princípio da consunção. Possibilidade.	9
<b>Direito Previdenciário</b> .....	<b>10</b>
Conversão de tempo de serviço especial em comum. Magistério. Possibilidade até o advento da EC 18/1981. Engenheiro eletricista. Enquadramento profissional. Possibilidade de contagem diferenciada.	10
<b>Direito Processual Civil</b> .....	<b>11</b>
Tutela antecipada. Procedimento administrativo fiscal. Auto de infração. Suposta omissão de receitas. Valores de depósitos bancários não contabilizados e de origem não comprovada. Notas fiscais não escrituradas. Quebra de sigilo bancário. Não cabimento.	11
Incidente de inconstitucionalidade. Gratificação de Desempenho de Atividade Diplomática - GDAD. Acolhimento. Necessidade de menção aos preceitos legais dados como inconstitucionais. Obrigatoriedade de acórdão. Inadmissibilidade. Retorno dos autos ao órgão fracionário de origem.	12
Execução Fiscal. FGTS. Espólio de ex-sócio. Penhora de bens. Possibilidade.	13
Acórdão prolatado pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Revisão pelo Poder Judiciário. Possibilidade. Suspensão da eficácia. Tutela cautelar inibitória. Cabimento.	14
<b>Direito Processual Penal</b> .....	<b>14</b>
Falsificação de documento público. Falta de anotação da CTPS. Conduta atípica. Competência da Justiça Federal.	14
<b>Direito Processual Penal</b> .....	<b>15</b>
Audiência de inquirição de testemunhas. Não comparecimento da autoridade. Redesignação sem intervalo de 48 horas. Intimação de véspera. Nulidade processual. Maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa.	15
<b>Direito Tributário</b> .....	<b>16</b>
Parcelamento especial. Paes. Adesão. Faculdade do contribuinte. Limitação dos débitos. Necessidade de expressa anuência. Previsão legal.	16



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor público. Mérito do ato administrativo. Demissão. Reforma pelo Poder Judiciário. Teoria dos motivos determinantes.

**EMENTA:** *Servidor público. Mérito do ato administrativo. Demissão. Reforma pelo Poder Judiciário. Teoria dos motivos determinantes.*

I. Ao Poder Judiciário cabe exercer o controle de constitucionalidade e legalidade dos atos administrativos sem substituir-se ao administrador público na suas escolhas de mérito.

II. Entende-se por crivo de legalidade não apenas a forma do ato administrativo, mas também a legalidade em seu sentido amplo, incluída a relação entre o objeto e a finalidade da atuação pública e entre o ato e a sua motivação.

III. Há ofensa ao princípio da moralidade administrativa quando a autoridade da administração pública que aplica a pena de demissão é um dos ofendidos pelo servidor processado, e são exatamente esses atos que a sindicância e o PAD têm o objetivo de apurar. Não é razoável que a vítima pretensamente ofendida pelo servidor público seja a mesma autoridade administrativa a aplicar-lhe a sanção de demissão.

IV. O ato administrativo que aplica a pena de demissão está vinculado aos motivos utilizados pela autoridade administrativa que o prola. Não sendo correta a hipótese de cabimento, a pena aplicada é incorreta.

V. Manifestação de opinião política, ofensas a servidores e denúncias verídicas ou falsas não se enquadram no art. 117 inciso IX da lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990, pois não é o caso de servidor que se vale “do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública”.

VI. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Sentença mantida. (AC 0007685-81.2010.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Unânime, Primeira Turma, e-DJF1 p.167 de 04/10/2013.)

Concurso público. Preferência na escolha de lotação. Ordem de classificação no concurso. Não observância. Convocação da Administração antes de oportunizada a escolha das vagas pelos primeiros classificados. Violação de princípios constitucionais.

**EMENTA:** *Administrativo. Concurso público. Ministério Público Federal. Preferência na escolha de lotação. Ordem de classificação no concurso. Não observância. Convocação da Administração antes de oportunizada a escolha das vagas pelos primeiros classificados. Violação de princípios constitucionais. Sentença reformada.*

I. A convocação de candidatos aprovados em concurso público, independentemente



da ordem de classificação viola os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade e moralidade.

II. Os concorrentes melhor classificados no concurso público têm direito de preferência na escolha da totalidade das vagas ofertadas no exame de seleção e que novos convocados não poderão ser privilegiados com vagas que não foram disponibilizadas para os candidatos melhor classificados. Precedentes do TRF.

III. Dá-se provimento ao recurso de apelação. (AC 0019898-38.2008.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (convocado), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.218 de 30/09/2013.)

Conselho Administrativo. Crea. Atividade básica. Fabricação de doces, bombons e balas. Produtos de laticínios. Inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Inexigibilidade.

**EMENTA:** *Administrativo. Mandado de Segurança. Empresa que tem como atividade básica a fabricação de doces em geral, inclusive doce de leite, bombons e balas. Produtos de laticínios. Obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e de manutenção, em seu quadro funcional, de médico veterinário. Inexigibilidade de inscrição no CREA.*

I. “A jurisprudência mais recente do colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria adota orientação no sentido de que as usinas e fábricas de laticínios não exercem atividades básicas inerentes à química, uma vez que se utilizam de métodos de industrialização que dispensam a adição de produtos químicos, estando sujeitas à fiscalização profissional pelo Conselho de Medicina Veterinária” (AC 2001.01.99.039965-0/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p.97 de 16/02/2007).

II. Nesse diapasão, é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros. Assim, uma vez que a atividade básica da empresa em comento é a fabricação de doces em geral, inclusive doce de leite, bombons e balas, afigura-se obrigatória sua inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do art. 5º, letra “f”, da Lei 5.517/68. In casu, a impetrante está, efetivamente, inscrita no CRMV/GO. Imposição de registro no CREA indevida.

III. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AMS 0006889-97.2008.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.504 de 04/10/2013.)

Mudança do regime jurídico: celetista. Estatutário. FGTS. Levantamento de saldo das contas vinculadas. Possibilidade.

**EMENTA:** *Administrativo. FGTS. Mudança do regime jurídico: celetista. Estatutário. Levantamento de saldo das contas vinculadas. Possibilidade. Observância da condicionante do art. 20, VIII, da lei n. 8.036/90. Desnecessidade.*



I. O e. Superior Tribunal de Justiça já assentou seu entendimento na orientação de que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo na previsão das situações fáticas ensejadoras da autorização para levantamento do saldo de FGTS.

II. Já é vasto o entendimento jurisprudencial, no eg. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional, de que a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, autoriza o levantamento de saldo existente em conta do FGTS.

III. “Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.” (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

IV. Hipótese em que a autora comprova vínculo com o Município de Lucas do Rio Verde, com opção pelo regime do FGTS, entre 12/06/2008 e 12/04/2012, conforme cópia do Extrato de Conta do Fundo de Garantia - FGTS e Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho com a Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde - MT.

V. Em observância ao princípio iura novit curia, verifico, do exame da Lei n. 2.026, de 27 de março de 2012, que alterou o regime jurídico dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, que consta do seu Anexo III o enquadramento da autora no Cargo Público criado no Plano de Cargos Carreiras e Salários dos Servidores Públicos de Lucas do Rio Verde - PCCS, o que demonstra o direito alegado.

VI. “O princípio jura novit curia aplica-se inclusive às normas do direito estadual e municipal. A parte não está obrigada a provar o conteúdo ou a vigência de tal legislação salvo quando o juiz o determinar (CPC, art. 337)” (AgRgAgRgAg nº 698.172/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 19/12/2005). [AgRg no REsp 1174310/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 25/05/2010]

VII. Orientação da Turma, mormente no Reexame Necessário n. 0003566-27.2012.4.01.3603/MT e na AC 0003560-20.2012.4.01.3603/MT, que se modifica, em observância ao princípio iura novit curia (item VI).

VIII. Apelação da autora a que se dá provimento. (AC 0003514-31.2012.4.01.3603 / MT, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.238 de 30/09/2013.)



## DIREITO CIVIL

Responsabilidade civil subjetiva. Acidente em rodovia federal. Má conservação da pista. Omissão do DNIT. Indenização por danos materiais.

**EMENTA:** *Processual Civil. Administrativo. Responsabilidade civil subjetiva. Acidente em rodovia federal. Má conservação da pista. Omissão do DNIT. Indenização por danos materiais.*

I. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público é objetiva, a teor do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Todavia, a responsabilidade por omissão estatal assenta-se no binômio falta do serviço - culpa da Administração. Em tais hipóteses, o dever de indenizar surge quando, no caso concreto, o Estado devia e podia agir, mas foi omissivo, e dessa omissão tenha resultado dano a terceiro.

II. No caso em exame está demonstrada a omissão culposa do DNIT quanto ao dever de manter conservação adequada das rodovias federais. A existência de buracos na pavimentação da rodovia federal BR 365 foi causa determinante do acidente que acarretou dano material à parte-autora - de modo que está estabelecido o nexo de causalidade e deve ser reconhecimento a responsabilidade civil subjetiva para impor a obrigação de indenizar.

III. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (AC 0003259-90.2005.4.01.3806 / MG, Rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (convocado), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.207 de 30/09/2013.)

Ação de usucapião. Imóvel de propriedade da Caixa Econômica Federal. SFH. Impossibilidade.

**EMENTA:** *Civil. Ação de usucapião. Imóvel de propriedade da Caixa Econômica Federal. SFH. Impossibilidade.*

I. A jurisprudência orienta-se no sentido da impossibilidade de aquisição de imóvel inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação mediante usucapião. Isso porque, tal imóvel possui a finalidade de atendimento à política habitacional do Governo Federal, estando, pois, submetido a regime de direito público, e porque a ocupação configura crime de ação pública, tipificado no artigo 9º da Lei 5.741/71.

II. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (AC 0003962-43.2008.4.01.3700 / MA, Rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (convocado), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.221 de 30/09/2013.)

Responsabilidade do Estado. Prisão preventiva. Legalidade. Direito à indenização por danos morais e materiais. Nexo de causalidade. Existência. Erro na qualificação indireta do acusado. Excesso de prazo.

**EMENTA:** *Administrativo e Civil. Responsabilidade do Estado. Prisão preventiva. Legalidade.*



*Direito à indenização por danos morais e materiais. Nexo de causalidade. Existência. Erro na qualificação indireta do acusado. Excesso de prazo.*

I. A prova dos autos demonstra que o autor sofreu restrição de sua liberdade, em decorrência de preenchimento equivocado de autor de qualificação indireta, agravado pela ausência da juntada da folha penal do acusado, dando margem à expedição de mandado de prisão viciado. O autor foi preso indevidamente e ainda permaneceu no cárcere por 125 (cento e vinte e cinco) dias.

II. O Estado não lesa os direitos dos indivíduos somente por meio de atos ilegais ou ilícitos de seus representantes, podendo fazê-lo igualmente no exercício de atos inteiramente legais; a lesão daí decorrente pode ser admitida como razão determinante da respectiva responsabilidade, independentemente, portanto, da indagação quanto à culpa. [in Revista Forense 229/46]

III. “I - A responsabilidade civil do estado, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, que admite pesquisa em torno da culpa do particular, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade estatal, ocorre, em síntese, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa. A consideração no sentido de licitude da ação administrativa é irrelevante, pois o que interessa é isto: sofrendo o particular um prejuízo, em razão da atuação estatal, regular ou irregular, no interesse da coletividade, é devida a indenização, que se assenta no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais. [in RDA 190/164], Rel. Ministro Carlos Velloso, STF].

IV. Apelação provida, em parte.

V. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (AC 0035607-50.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (convocado), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.213 de 30/09/2013.)

## DIREITO DO CONSUMIDOR

Contrato bancário. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juros remuneratórios. Aplicação da TR. Comissão de permanência. Incidência no período de inadimplência. Não cumulação com outros encargos.

**EMENTA:** *Processual civil. Ação monitória. Contrato bancário. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juros remuneratórios. Aplicação da TR. Comissão de permanência. Incidência no período de inadimplência. Não cumulação com outros encargos.*

I. Os contratos bancários são submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, por se enquadrarem as instituições financeiras na definição de prestadores de serviços, restando perfeitamente legítima a revisão de cláusulas contratuais abusivas - Súmula n. 297 do



Superior Tribunal de Justiça (STJ).

II. No período de adimplemento, a dívida proveniente de contrato bancário de abertura de crédito rotativo deve sofrer a incidência dos juros remuneratórios nele previstos, que não estão limitados à taxa de 12% ao ano, nem mesmo no período anterior à EC 40/2003, pois não era auto-aplicável o revogado § 3º, do art. 192, da CF (Súmula 648 do STF). Entendimento conforme o acórdão da 2ª Seção do STJ no Recurso Especial 1.061.530-RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, julgado segundo o rito do art. 543-C, do CPC.

III. Nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000, reeditada sob o nº 2.170-36, é legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. (STJ: REsp 697379/RS, Relator MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 21.05.2007; AgRg no REsp 832162/RS, Relator MINISTRO JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 07/08/2006 e TRF: AC 0024790-63.2003.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Sexta Turma, e-DJF1 p.1810 de 04/06/2012).

IV. Diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária de acordo com a aplicação da TR deve ser mantida a utilização da variação do referido índice para atualização do saldo devedor. (STF, Segunda Turma, DJ de 4/8/95, pg. 5.272, rel. Min. CARLOS VELLOSO).

V. Na fase de inadimplemento admite-se a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que “calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”, não podendo ser acumulada com índice de correção monetária, taxa de rentabilidade, juros de mora, multa moratória ou qualquer outro tipo de encargo moratório. Não há base legal ou contratual para a substituição da comissão de permanência por outro índice de atualização monetária. A comissão de permanência deve ser aplicada até a data do efetivo pagamento do débito. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

VI. Apelação a que se dá provimento para que se mantenha a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, bem como a aplicação da TR como índice de atualização do saldo devedor, afastar a limitação dos juros em 12% ao ano e assegurar que a dívida, após a sua transferência para a conta de crédito em liquidação, seja acrescida apenas da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, sem a inclusão de outro índice de correção monetária, taxa de rentabilidade, juros de mora, ou qualquer outro tipo de encargo. (AC 0016328-34.2010.4.01.3801 / MG, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.229 de 30/09/2013.)





## DIREITO PENAL

Crime ambiental. Dano direto à unidade de conservação. Parque Nacional da Serra da Canastra. Direito à preservação do meio ambiente. Direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade.

**EMENTA:** Penal. Processual Penal. Crime ambiental. Dano direto à unidade de conservação. Parque Nacional da Serra da Canastra. Art. 40 da lei n. 9.605/1998. Direito à preservação do meio ambiente (CF, art. 225). Direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade. Apelação provida.

I. Em decorrência do princípio da prevenção contido no art. 225 da Constituição Federal, é necessária a ação estatal para impedir a consumação do dano ambiental mesmo diante do direito de propriedade e das limitações referentes à burocracia administrativa. Não se trata de dificultar o exercício do direito de propriedade, mas tão somente compatibilizá-lo com a sua função socioambiental, com vistas a atender ao disposto no art. 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal.

II. Não seria razoável aguardar a conclusão de um processo de desapropriação ou de disputa em relação aos limites da propriedade para só então agir em defesa da preservação da mata nativa.

III. Hipótese na qual os acusados causaram dano direto à biota de área que circunda unidade de conservação, situada a 100 (cem) metros do Parque Nacional da Serra da Canastra, tendo em vista que a plantação de cana-de-açúcar na região impossibilitou a recuperação natural da vegetação e facilitou o assoreamento do reservatório, oferecendo risco de contaminação da água em razão dos defensivos agrícolas usados no respectivo cultivo.

IV. Caracterizado o delito contido no art. 40 da Lei 9.605/98. Pena aplicada no patamar mínimo de 1 (um) ano de reclusão.

V. Substituição da pena privativa de liberdade por apenas uma restritiva de direitos (art. 44, § 2º, do CP), a ser definida no Juízo da Execução.

VI. Responsabilização penal da pessoa jurídica com imposição da pertinente reprimenda, fulcrada no ser ambiental (Lei nº 9605/1998).

VII. Apelo do Ministério Público Federal provido, para julgar procedente a denúncia e condenar os réus nas penas do art. 40 da Lei 9.605/98. (ACR 0001519-93.2011.4.01.3804 / MG, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.184 de 30/09/2013.)

Uso de documento falso. Desclassificação para o crime de fraude a ato de procedimento licitatório. Aplicação do princípio da consunção. Possibilidade.

**EMENTA:** Penal. Delito do art. 304 do CP (uso de documento falso). Desclassificação para



*o crime do art. 93 da lei 8.666/1993 (fraude a ato de procedimento licitatório). Aplicação do princípio da consunção. Possibilidade. Prescrição. Ocorrência. Apelação desprovida.*

I. Conquanto a materialidade e autoria do uso de documentos falsos estejam devidamente comprovadas no arcabouço probatório, tais documentos foram utilizados com a única finalidade de possibilitar a adjudicação do objeto do certame vencido pela pessoa jurídica representada pelo acusado.

II. A aplicação do princípio da consunção é evidente na hipótese, não servindo de óbice ao reconhecimento da absorção do crime-meio (art. 304 do CP) pelo crime-fim (art. 93 da Lei 8.666/1993) o fato de os tipos penais tutelarem objetos jurídicos distintos. Precedente.

III. Entre a data do recebimento da denúncia (26/03/2004) e a data da publicação da sentença (14/07/2008), transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, de modo que há que se reconhecer a prescrição com consequente extinção da punibilidade do réu.

IV. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (ACR0000387-21.2004.4.01.4200 / RR, Rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.317 de 04/10/2013.)

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Conversão de tempo de serviço especial em comum. Magistério. Possibilidade até o advento da EC 18/1981. Engenheiro eletricitista. Enquadramento profissional. Possibilidade de contagem diferenciada.

**EMENTA:** *Previdenciário e processual civil. Apelação cível. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Magistério. Possibilidade até o advento da EC 18/81. Engenheiro eletricitista. Enquadramento profissional. Possibilidade de contagem diferenciada.*

I. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Precedentes.

II. O período de atividade de magistério desempenhado até 08/07/1981, anteriormente ao advento da EC nº 18/81, pode ser considerado especial e convertido em comum, conforme jurisprudência pacífica desta Corte. Precedentes: AC 0001634-85.2000.4.01.4100 / RO, Rel. Des. Federal Carlos Olavo, Primeira Turma, e-DJF1 p.19 de 02/03/2010; AC 0037134-11.2001.4.01.3800 / MG, Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, e-DJF1 p.349 de 11/03/2008; AC 0044575-11.2003.4.01.3400 / DF.

III. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser



feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

IV. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade.

V. O simples fornecimento de equipamentos de proteção individual não ilide a insalubridade ou periculosidade da atividade exercida, notadamente em relação ao agente agressivo ruído.

VI. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 0022266-83.2009.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.89 de 03/10/2013.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Tutela antecipada. Procedimento administrativo fiscal. Auto de infração. Suposta omissão de receitas. Valores de depósitos bancários não contabilizados e de origem não comprovada. Notas fiscais não escrituradas. Quebra de sigilo bancário. Não cabimento.

**EMENTA:** *Constitucional, Tributário e Processual Civil. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Tutela antecipada indeferida. Procedimento administrativo fiscal. Auto de infração. Suposta omissão de receitas provenientes de valores de depósitos bancários não contabilizados e de origem não comprovada, e de notas fiscais não escrituradas. Acesso de dados bancários dos contribuintes pelo fisco. Controvérsia jurisprudencial. Requisitos da tutela antecipada ausentes.*

I. Na hipótese vertente, a autoridade administrativa deflagrou procedimento administrativo fiscal n 10580-722.273/2008-44 para apuração de atos atribuídos à parte autora (omissão de receitas provenientes de valores de depósitos bancários não contabilizados e de origem não comprovada, e de notas fiscais não escrituradas, relativamente ao ano-calendário de 2005, assim como por ter ultrapassado o limite de receita bruta previsto para empresas de pequeno porte neste mesmo ano) e concluiu pela prática das infrações capituladas no art. 24, da Lei n. 9.249/95, no art. 2, § 22, art. 3, § 1, “a”, art. 52, art. 42, da Lei n. 9.430/96, dispositivos da Lei n. 9.317/96, art. 3, da Lei n. 9.732/98, arts. 186, 188 e 199, do RIR/99, tendo-lhe aplicado multa punível com sanção



pecuniária prevista em lei.

II. Os atos administrativos praticados por autoridade competente gozam de presunção de validade e somente se justifica a intervenção do Poder Judiciário para afastar-lhes os efeitos quando constatados vícios capazes de deflagrar o reconhecimento de sua nulidade. Ao menos neste primeiro exame de vista, não há nada que desautorize a atuação administrativa, eis que não se fazem presentes elementos de prova contundentes que conduzam ao convencimento acerca da verossimilhança da nulidade alegada. Precedentes.

III. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de ser possível a quebra do sigilo bancário com fulcro na Lei Complementar n.º 105/01 e na Lei n.º 10.174/01, sem necessidade de prévia autorização judicial e com aplicação imediata, ainda que recaiam sobre fatos geradores ocorridos em data anterior à vigência das referidas normas. Assim, sendo constatado que a requisição de informações à instituição bancária foi devidamente precedida do respectivo procedimento fiscal exigido pelo art. 6º, da LC n.º 105/01, não há que se falar, em princípio, em qualquer ilegalidade na conduta do Fisco destinada à apuração de ilícito fiscal.

IV. Ainda que existam precedentes dando pela inconstitucionalidade da quebra de sigilo pelo Fisco, sem autorização judicial (RE 389808, Relator Min. MARCO AURÉLIO, DJe-086 de 10-05-2011, a matéria ainda não se encontra pacificada no Judiciário e o RE nº 601314 /SP (repercussão geral) ainda está pendente de julgamento, circunstâncias que não autorizam a liminar na linha do bom senso. Precedentes deste Tribunal.

V. O exame das condições concretas da manutenção da empresa no Simples é matéria que exige dilação probatória.

VI. Agravo regimental não provido. Decisão mantida. (AGA 0023324-97.2013.4.01.0000 / BA, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.550 de 04/10/2013.)

Incidente de inconstitucionalidade. Gratificação de Desempenho de Atividade Diplomática - GDAD. Acolhimento. Necessidade de menção aos preceitos legais dados como inconstitucionais. Obrigatoriedade de acórdão. Inadmissibilidade. Retorno dos autos ao órgão fracionário de origem.

**EMENTA:** *Administrativo, Processual Civil e Constitucional. Gratificação de Desempenho de Atividade Diplomática - GDAD. Lei 10.479/2002. Acolhida de alegação de inconstitucionalidade. Necessidade de menção aos preceitos legais dados como inconstitucionais. Obrigatoriedade de acórdão. Inadmissibilidade. Retorno dos autos ao órgão fracionário de origem.*

I. Ao suscitar o incidente de inconstitucionalidade, o órgão fracionário do tribunal entendeu que a Lei 10.479/2002, ao criar a Gratificação de Desempenho de Atividade Diplomática - GDAD, estipulou critérios fixos e diferentes para os servidores ativos e inativos/pensionistas, tratamento desigual que ofende, em princípio, o disposto no § 8º do art. 40 da CF, na redação dada



pelo EC nº 20/98, vigente na época da edição da lei.

II. Todavia, deixou de proclamar formalmente os preceitos da lei julgados inconstitucionais e, sobretudo, de lavrar o acórdão, obrigatório, que sintetizasse o entendimento, como previa o art. 352 e § 1º do Regimento Interno da época; o art. 356 do atual Regimento e, desde sempre, o art. 481 do Código de Processo Civil (“Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao tribunal pleno.”)

III. Essas providências elevam-se a requisitos de admissibilidade do incidente na Corte Especial, que, sem elas, fica sem condições técnicas de examinar e decidir o incidente, confirmando (ou não) o entendimento da Turma. Sem a decisão formal pela inconstitucionalidade e, sobretudo, sem a lavratura do acórdão, que é obrigatório na espécie (art. 481 - CPC), teria a Corte que formar originariamente e per saltum o seu próprio convencimento acerca da suposta inconstitucionalidade.

IV. Incidente de inconstitucionalidade do qual não se conhece. Retorno dos autos à 2ª Turma, para os devidos fins. FGTS. Execução Fiscal. Espólio de ex-sócio. Penhora de bens. Possibilidade. (INAC 0032579-50.2002.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Corte Especial, Maioria, e-DJF1 p.69 de 04/10/2013.)

Execução Fiscal. FGTS. Espólio de ex-sócio. Penhora de bens. Possibilidade.

**EMENTA:** *Processual Civil. FGTS. Execução Fiscal. Espólio de ex-sócio. Penhora de bens. Possibilidade.*

I. Consoante as disposições dos arts. 10, 29 e 30 da Lei 6.830/1980, o espólio responde pelo pagamento das dívidas do devedor já falecido e inexistente vedação legal para que a penhora recaia sobre os bens objeto de inventário.

II - Muito embora o entendimento de que “As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.” (Súmula nº 353 do Superior Tribunal de Justiça) e de que “As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução” (REsp 438.116/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 12.06.2006 p. 460), a hipótese de redirecionamento da execução fiscal de valores devidos ao FGTS para o sócio da pessoa jurídica devedora prevista no art. 135, III, do CTN e possível nos casos em que a executante efetivamente demonstrar que a inadimplência decorre de atos praticados com culpa ou dolo. Precedente.

III. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0019490-33.2006.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.208 de 30/09/2013.)



Acórdão prolatado pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Revisão pelo Poder Judiciário. Possibilidade. Suspensão da eficácia. Tutela cautelar inibitória. Cabimento.

**EMENTA:** *Processual Civil. Agravo de Instrumento. Acórdão prolatado pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Revisão pelo Poder Judiciário. Possibilidade. Suspensão da eficácia. Tutela cautelar inibitória. Cabimento.*

I. A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que, a despeito da respeitabilidade das decisões proferidas pelo colendo Tribunal de Contas da União, de natureza administrativa, tal circunstância não tem o condão de afastar o seu reexame, na esfera judicial, em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, na dicção de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

II. No caso concreto, cingindo-se a pretensão recursal à suspensão da eficácia de Acórdão proferido pelo mencionada Corte de Contas, afigura-se cabível a medida postulada, em face do seu caráter manifestamente cautelar, de forma a inibir a execução do decisum impugnado, até o julgamento definitivo da demanda instaurada nos autos de origem, onde se busca a sua nulidade. Precedente do Supremo Tribunal Federal nos autos da Suspensão de Tutela Antecipada - STA nº303/DF.

III. Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. (AG 0054331-44.2012.4.01.0000 / PI, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Unânime, Quinta Turma, e-DJF1 p.189 de 30/09/2013.)

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Falsificação de documento público. Falta de anotação da CTPS. Conduta atípica. Competência da Justiça Federal.

**EMENTA:** *Penal e Processual Penal. Habeas Corpus. Falsificação de documento público. Falta de anotação da CTPS. Conduta atípica. Competência da Justiça Federal. Trancamento da ação penal.*

I. A competência da justiça federal (art. 109, VI - CF) somente se firma quando violados direitos dos trabalhadores considerados coletivamente. Precedentes da 3ª Seção - STJ. Hipótese em que, num cenário de dúvida razoável, envolvendo várias famílias de trabalhadores, é de dar-se pela competência da justiça federal.

II. Não constitui crime (falsidade de documento público por equiparação) a falta de



anotação da carteira de trabalho e previdência social do empregado, pelo empregador, senão apenas uma falta administrativa e trabalhista, que, mesmo grave, não tem conotação penal.

III. A figura típica do § 4º do art. 297 do Código Penal (“Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do o contrato de trabalho ou de prestação de serviços.”) não se identifica, em termos penais, com a simples falta de anotação da CTPS, pois, tendo como objeto jurídico a fé pública nos documentos relacionados com a previdência social, imprescinde do propósito direto de fraudá-la.

IV. A ação penal, em face dessas circunstâncias, passa a carecer de justa causa (art. 395, III - CPP) e configura coação ilegal, impondo-se a concessão da ordem de habeas corpus, para determinar o seu trancamento (art. 648, I - idem) e arquivamento (art. 5º, LXVIII - CF).

V. Concessão da ordem de habeas corpus. Trancamento da ação penal. Arquivamento dos autos. (HC 0027679-53.2013.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.170 de 01/10/2013.)

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Audiência de inquirição de testemunhas. Não comparecimento da autoridade. Redesignação sem intervalo de 48 horas. Intimação de véspera. Nulidade processual. Maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

**EMENTA:** *Processual Penal. Habeas corpus. Audiência de inquirição de testemunhas. Não comparecimento da autoridade. Redesignação sem intervalo de 48 horas. Intimação de véspera. Nulidade processual. Maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa.*

I. Designada a audiência de instrução criminal para o dia 25/04/2013, às 15h30, somente cerca de meia hora depois (16h05) é que o magistrado, por circunstâncias alheias à sua vontade, fez-se presente ao local. Redesignada a audiência para o dia seguinte, com intervalo de menos de 24 horas, e a ela não comparecendo a parte e seu defensor, sobrevém decreto de revelia e designação de audiência para inquirição de testemunhas para o dia 03/05/2013.

II. Hipótese que, sobre expressar falta de razoabilidade, traduz cerceamento de defesa e constrangimento ilegal. Ressalvado o consenso diverso, deve haver um espaço mínimo de 48 horas entre uma audiência e outra - arts. 192 e 552, § 1º - CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo penal -, o que não é mero formalismo, senão providência voltada à realização plena dos princípios da ampla defesa e do contraditório, sobretudo em feitos criminais.

III. Constitui direito do advogado retirar-se do recinto onde se encontre aguardando



pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado, se a autoridade que irá presidi-lo não se apresentar (Lei 8.906/94 - art. 7º, XX).

IV. Ordem de habeas corpus concedida, para que nova audiência seja designada, com observância das formalidades legais, anulados os atos processuais praticados. (HC 0024396-22.2013.4.01.0000 / PA, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.169 de 01/10/2013.)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

Parcelamento especial. Paes. Adesão. Faculdade do contribuinte. Limitação dos débitos. Necessidade de expressa anuência. Previsão legal.

**EMENTA:** *Constitucional e Tributário. Parcelamento especial. PAES. Adesão. Faculdade do contribuinte. Limitação dos débitos - § 1º do artigo 1º lei nº 10.684/2003 - previsão do inciso II do artigo 4º em razão de expressa opção pelo contribuinte.*

I. O pedido de extinção e baixa dos créditos, conforme pleiteado pela parte Autora, teve como suporte a adesão ao Parcelamento Especial - PAES, estabelecido pela Lei 10.684, de 30 de maio de 2003.

II. À vista da determinação contida em sentença, na qual se concedeu, em parte, o pedido autoral, e, em razão da ausência de recurso do requerente, observa-se que a controvérsia se limitou ao reconhecimento ou não da possibilidade de exclusão dos valores exigidos no âmbito do processo administrativo nº 10280.000278/001-41 que já foram objeto de consolidação no Paes, entendendo, ainda, o magistrado de primeiro grau, que devem ser expurgados os valores cobrados em duplicidade.

III. “(...)Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. § 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. (...)”.

IV. Depreende-se que o artigo 1º da Lei nº 10.684/2003 elenca em seu § 1º quais os créditos que podem compor o PAES, especificando sua abrangência. No mesmo sentido, o inciso II do artigo 4º que diz: “II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos 6, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais,





relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;”.

V. De fato, a norma que permitiu a adesão ao PAES não impôs obrigatoriedade à inclusão de todos os créditos tributários ao referido parcelamento. Depreende-se que o artigo 1º da já citada Lei 10.684/2003 elenca em seu § 1º quais os créditos que podem compor o PAES, especificando sua abrangência.

VI. Dessa forma, como bem defendido pelo próprio autor, a opção pelo parcelamento não impôs gravame superior ao expressamente buscado e aceito pelo contribuinte.

VII. A ausência de inclusão dos débitos, ainda em análise em sede de recurso administrativo, foi opção do contribuinte, e, por outro lado, havendo cobrança de valores já constantes do referido parcelamento demonstra severo equívoco por parte da Fazenda Nacional.

VIII. Assim, a possível cobrança de valores já inseridos no montante parcelado demonstra a ocorrência de enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional, o que é vedado.

IX. Nesse sentido, verifica-se o acerto da sentença ao julgar parcialmente procedente o pedido, nos exatos moldes em que foi determinado.

X. Remessa oficial não provida. Sentença mantida. (REO 0001501-51.2006.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.492 de 04/10/2013.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.  
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.  
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)  
Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575  
*e-mail:* [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)